



MECENTATO PRIVADO PATROCINADO PELO ESTADO: A DESVIRTUAÇÃO DA LEI ROUANET ANTE A SELETIVIDADE MERCADOLÓGICA DOS PROJETOS CONTEMPLADOS E AS PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI 6.722/10

*MECENTATO PRIVATE SPONSORED BY THE STATE: THE DISTORTION OF ROUANET
LAW BEFORE THE SELECTIVITY MARKETING OF COVERED AND PROPOSED
PROJECTS THE BILL 6.722/10*

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de¹

FERNANDES, Fabiana Constância²

RESUMO: Numa abordagem sobre os mecanismos de incentivo à cultura no direito brasileiro, investigou-se até que ponto essas práticas vêm alcançando seus objetivos. Fez-se uso da pesquisa doutrinária e em dados estatísticos, operacionalizadas pelo método indutivo, constatou-se que a lei Rouanet tenha contribuído com o incentivo do Estado à cultura, principalmente, por meio de incentivos fiscais aos doadores e patrocinadores de projetos culturais. Esta se mostra ineficiente em atingir seus objetivos sociais, visto que os dados coletados demonstram que o sistema atual acaba por contemplar, em regra, projetos com maior apelo mercadológico e localizados nas regiões mais abastadas do país. Sendo necessária uma reformulação legal nesse sentido, o que em parte, pretende ser atendido pelo projeto de lei n.6.722/10.

Palavras-chave: Cultura. Incentivo fiscal. Rouanet. PROCULTURA.

ABSTRACT: *An approach on the mechanisms to encourage culture in Brazilian law, has investigated whether these practices have achieved their goals. By doctrinal research and*

¹ Bacharel em Direito pela UNIFEBE – Brusque/SC; Especialista pela UNIDERP; Advogado inscrito nos quadros da OSB/SC sob o n. 25.993. Professor das Disciplinas de Direito das Obrigações, Responsabilidade Civil, Propriedade Intelectual e Criminologia da SOCIESC – Blumenau - SC; Professor das Disciplinas de Direito Processual Civil V da UNIFEBE – Brusque/SC. Professor de Pós-Graduação (MBA) no Instituto Valor Humano/UNIVALI das Disciplinas de Contratos Imobiliários e Contratos Agrários. Professor de Pós-Graduação (MBA) junto a UNIFEBE da disciplina de Procedimento Especiais (Processo Civil). Professor de Pós-Graduação (MBA), no INPG da Disciplina de Direito Empresarial. Telefone/FAX: (47) 3351-0211; e-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9285964965375059>.

² Licenciada em Letras pela Universidade Regional de Blumenau (FURB); Autora da Pesquisa Científica “Música em Blumenau: produção e regência (1850-2000)”, pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC/CNPQ - FURB; Instrumentista amadora na Orquestra Filarmônica de Jaraguá do Sul/SC e na Orquestra Sinfônica da FURB; Graduada em Direito pelo Instituto Blumenauense de Ensino Superior (UNISOCIESC); Produtora Cultural. E-mail: (fabi.juridico@hotmail.com).



statistical data, operated by the inductive method , it was found that , although the Rouanet law has contributed to the state's cultural incentives - mainly through tax incentives to donors and sponsors cultural projects - this proves ineffective in achieving its corporate objectives , as the data collected show that the current system ends up contemplating a rule, projects with greater marketing appeal and located in the most affluent regions of the country , requiring a legal overhaul in this sense, what partly intended to be serviced by n.6.722 / 10 bill.

Keywords: *Culture. Tax incentives. Rouanet. PROCULTUR*

1 INTRODUÇÃO

Constitui-se como objeto deste artigo científico a pesquisa no direito brasileiro no ramo do direito cultural, com foco nas políticas públicas de incentivo à cultura e, principalmente, nas leis que instituem incentivos fiscais para o financiamento privado de obras culturais, abordando, especialmente, os meios de seleção e efetivação do patrocínio aos projetos escolhidos, para verificar se o sistema atual corresponde aos anseios sociais de incremento ao acesso à cultura, ou se a legislação atual vem sendo utilizada para financiar substancialmente projetos com apelo mercadológico.

A justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa se encontra no fato de que o Estado, por meio de políticas públicas em relação à cultura, vem causando algumas insatisfações nos gestores culturais, no meio artístico e até mesmo no público. A tentativa de democratização dos recursos para o incentivo à promoção de atividades culturais, por meio de leis de incentivo, tem seu mérito, porém, questiona-se o cumprimento de seu escopo.

A pesquisa se originou do problema que consiste em descobrir se o modelo de incentivo público por meios de isenção fiscal, no qual é a iniciativa privada quem decide no final os projetos a serem contemplados, vem atendendo ao seu objetivo de fomentar a cultura no país, especialmente, em relação à democratização ao acesso a esse direito, ou se os critérios de seleção do mercado destoam da finalidade da política pública. Em um segundo momento, buscou-se nas novas propostas legislativas para modernização da lei Rouanet, apresentam alguma solução para esta questão, e se estas tendem a ser eficazes.

Diante do problema apresentado, propôs-se a seguinte hipótese: o Brasil, ao longo dos últimos trinta anos, vem adotando um sistema de financiamento misto da atividade cultural brasileira. Eis que, embora conceda incentivo fiscal para atividades dessa natureza, a escolha



dos projetos a serem contemplados acaba sendo realizada pela iniciativa privada, em um verdadeiro sistema de mecenato patrocinado pelo Estado. Dessa forma, favorecendo as distorções na execução das leis, uma vez que há grande subjetividade inerente à escolha dos projetos, bem como a predominância dos interesses mercadológicos das empresas investidoras, fazem que a maior parte do valor investido não chegue ao projeto cultural que realmente necessita desse incentivo, sendo absorvida, ao contrário, por produtores culturais consagrados e que já obtêm financiamento direto do mercado. No que tange à mudança legislativa, esforços vêm sendo realizados no Congresso Nacional para modernizar as regras atuais, porém não se vislumbra mudança substancial, ao menos em relação à seletividade mercadológica dos projetos a serem contemplados.

Para se atingir os objetivos perseguidos, inicialmente, será examinada a lei Rouanet, identificando-se suas características principais para se verificar qual o modelo de mecenato adotado atualmente no Brasil. Na sequência, buscar-se-á apoio em dados estatísticos divulgados pelo Ministério da Cultura (2015), para averiguar qual a natureza dos projetos que vêm recebendo maior incentivo nos últimos anos, para apurar se estes correspondem ao interesse social de democratização da cultura. Por fim, analisar-se-ão as propostas de mudança legislativas mais relevantes, para identificar se há algum horizonte que vislumbre um cenário de mudança com relação a essa questão.

No desenvolvimento desta pesquisa será utilizado o método indutivo, ou seja, pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.

Na investigação, far-se-á uso da técnica do referente, das categorias e do conceito operacional, por meio de pesquisa doutrinária, cujas referências das obras citadas serão colacionadas ao final. Por opção metodológica, tratar-se-á primordialmente dos aspectos destacados da doutrina nacional relacionada ao tema abordado, com breves e esporádicas análises legais sobre o tema. Os pressupostos conceituais serão trazidos ao decorrer do desenvolvimento da pesquisa, em notas de rodapé, assim como as referências ao longo do texto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO



Tratar-se-á nesse ponto acerca da lei Rouanet como meio de fomento a cultura no Brasil, para na sequência examinar de modo qualitativo os tipos de projetos selecionados nos últimos anos, obtendo-se assim, os dados necessários para uma análise crítica sobre o aspecto mercadológico na seleção dos projetos efetivamente contemplados por esta forma de incentivo fiscal.

2.1 A Lei Rouanet como principal meio de fomento à cultura no Brasil

O modo de viver de uma sociedade democrática pode ser traduzido em bens culturais, e para a manutenção de suas atividades criativas é necessário o financiamento com recursos coletivos, utilizados na forma de políticas públicas. Entende-se por políticas públicas, as linhas de orientação que um governo estabelece para o trato de determinada matéria de interesse da sociedade (AVELAR, 2010).³

Assim, o apoio financeiro do Estado é imprescindível, pois apenas o mercado não conseguiria satisfazer as necessidades culturais de uma sociedade que muda rapidamente, conforme Girard (apud SARAIVA).⁴ Destaca ainda que os governos dos países de economia de mercado estão utilizando, de forma crescente, a ajuda estatal por meio de subsídios diretos ou de órgãos semipúblicos.

Essa proteção, oferecida pelo Estado, denomina-se no entendimento de Coelho Netto (1999)⁵, como “paternalismo cultural”. Não é incomum os Estados modernos incluírem em suas constituições o apoio à cultura e à busca da democracia cultural, implementando-se políticas de apoio à produção, pois acreditam que os produtores culturais não deveriam se preocupar com as exigências do mercado.

A lei n. 8.313 de 23 de dezembro de 1991, conhecida como lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) que, regulamentada pelo decreto-lei n. 1.494 de 17 de maio de 1995, funciona como instrumento para captar e canalizar os recursos para o setor cultural.

³ AVELAR, Rômulo. **O avesso da cena**. p. 96.

⁴ GIRARD *apud* SARAIVA [sic], Enrique. **Que financiamento para que cultura?** p. 93.

⁵ COELHO NETTO, Teixeira. **Dicionário crítico de política cultural**. p. 284.



Embora não se resuma a isso, o principal instrumento utilizado da lei Rouanet é o incentivo fiscal, traduzido pelo “mecenato” que, frequentemente, assume a forma de deduções nos impostos devidos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas como compensação por gastos efetuados com o apoio a práticas culturais. Esses contribuintes, denominados “incentivadores” são traduzidos pelas figuras de doador ou de patrocinador, que são as duas principais modalidades cobertas pelos incentivos. Para que se possam abater os investimentos em cultura de seu imposto de renda, a primeira condição é a de que o projeto esteja previamente aprovado no Ministério da Cultura (BELÉM; DONADONE, 2013).⁶

A possibilidade de diversos segmentos de áreas culturais serem passíveis de 100% (cem por cento) de abatimento fiscal visava tornar a lei Rouanet mais atrativa para as empresas, e aumentar o montante de dinheiro investido anualmente em cultura, nas visões de Belém e Donadone (BELÉM; DONADONE, 2013)⁷. O crescimento do investimento de fato ocorreu, mas a parceria público-privada promovida pelas leis de incentivo fiscal passou a ser desigual, e mais onerosa para o Estado.

Revela Sette (2009)⁸ que, o primeiro efeito evidente da lei, foi que a boa rede de contatos com diretores de *marketing* ficou supervalorizada e que passaram a ditar o funcionamento prático da lei. O segundo efeito foi que a lei, apesar de não conter em si uma imoralidade, contém o mesmo incentivo à “imoralidade” que há em todas as intervenções governamentais, que favorecem produtores e denigrem os consumidores. Na mesma linha, Avelar (2010)⁹ explica que: “Alguns diretores de *marketing* não têm nenhuma [*sic*] sensibilidade em relação a qualquer questão humana, pois estão condicionados ao pensamento de *Harvard*”.

Por se tratar de uma complexa e extensa legislação, e pela relevância de todos os setores culturais, Almeida e Ferreira (2009)¹⁰ definem que o modelo vigente não aparenta ser um

⁶ BELÉM, Marcela Purini; DONADONE, Julio Cesar. **A lei Rouanet e a construção do “mercado de patrocínios culturais”**, p. 54.

⁷ *Ibid*, p. 55.

⁸ SETTE, Pedro. **A revisão da lei Rouanet**. p. 1.

⁹ AVELAR, Rômulo. **O avesso da cena**. p. 101.

¹⁰ ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho, FERREIRA, Antonia Morgana Coelho. Reformulação da lei 8.313/91: queda ou ressurreição da mais importante política pública cultural brasileira? **Revista de Políticas Públicas**. p. 128.



mecanismo democrático de política pública, uma vez que essa lei é a grande responsável pelo financiamento da cultura do país.

Assim, diferente do que ocorre em muitos outros países, as leis de incentivo passaram a ocupar uma posição central na cultura brasileira. Devido à conjuntura de avanço e consolidação de um modelo neoliberal, nas palavras de Rubim (*apud* BARBALHO, CALABRE e MIGUEZ)¹¹, tais leis tomaram o lugar das políticas de financiamento e foram transformadas praticamente na política cultural oficial do estado brasileiro.

2.2 Natureza dos projetos contemplados no Brasil nos últimos anos

Boa parte dos agentes culturais não dispõe de informação sobre outros modelos de financiamento público, e acreditam que as leis de incentivo via mecenato são o único mecanismo possível de investimento de dinheiro público na produção não estatal. O sistema de renúncia fiscal deve ser uma das opções de financiamento e não apenas a principal opção. O governo deve buscar, sobretudo, corrigir as distorções e melhorar a atual lei de forma a evoluir.

Dessa forma, a criação do Sistema Nacional de Cultura articulando os governos federal, estadual, municipal e a sociedade civil; e o projeto de emenda constitucional (PEC 150) que garante amplos recursos para o setor; são fundamentais para que se altere de maneira efetiva a ação pública na área cultural.

Atualmente, a renúncia opera basicamente com recursos públicos, mas, por critérios privados, define Ferreira (2009)¹². Isso ocorre porque o patrocínio só se efetiva no processo de captação e, por mais que o governo se esforce para aprovar projetos de todo o país, dos diversos segmentos culturais e linguagens, a maioria dos projetos não prospera por depender da decisão do mercado para receber patrocínio.

Os pequenos produtores culturais enfrentam grande dificuldade em captar recursos para projetos sem aparição em massa ou fins mercadológicos. Porque, segundo Erico (2009)¹³, as grandes estatais são dirigidas pelas grandes produtoras nacionais.

¹¹ RUBIM *apud* BARBALHO, Alexandre; CALABRE, Lia; MIGUEZ, Paulo (org.) *et. al.* **Cultura e desenvolvimento: perspectivas políticas e econômicas.** p. 18.

¹² FERREIRA, Juca. **Uma lei à altura da cultura brasileira.** p. 3.

¹³ ERICO, [?]. **A lei Rouanet e a família Sarney.** O Desviante. p. 1.



Os dados coletados no MINC dão conta de que o Fundo Nacional de Cultura teve maior parte dos recursos destinados ao fazer artístico de caráter comercial e não priorizaram a cultura regional. Herculano (2012)¹⁴ ressalta que em todos estes anos, os editais se revelaram esporádicos e de alcance restrito. E defende que o problema é o Fundo Nacional de Cultura foi sendo suprimido pela área econômica e de planejamento do governo, e o seu papel de equalizador do sistema continuou se fragilizando, enquanto o mecenato foi crescendo.

Para Souza Neto (*apud* RIEGER)¹⁵ a lei Rouanet desrespeita a Constituição Federal, especificamente o artigo 48, que trata da defesa da valorização do patrimônio cultural brasileiro e da democratização do acesso aos bens de cultura. Segundo ele: “A lei é regida pelo mercado. Quem tiver capital simbólico e nome na mídia consegue captar dinheiro. Os outros acabam esquecidos”.

Já, para Constantino (2014)¹⁶ a lei Rouanet tinha como propósito ajudar artistas desconhecidos em começo de carreira. Mas acabou totalmente deturpada, tornando-se uma espécie de ‘Bolsa Artista’, concorda Felix (2014)¹⁷ destacando que o maior equívoco das leis de incentivo fiscal é jamais diferenciar os autores novos dos já consagrados.

A intensa divulgação das marcas das empresas nas atividades culturais apoiadas nas leis de incentivo faz que público e sociedade imaginem equivocadamente que exista uma grande mobilização de recursos privados para a cultura, relata Rubim (*apud* BARBALHO, CALABRE e MIGUEZ)¹⁸.

Para Sarkovas (2005)¹⁹ seria irracional transferir para as empresas os recursos públicos; e questiona o motivo pelo qual não instaurar um sistema de investimento direto, em que a relação entre o custo e o benefício cultural público seja o critério básico de acesso aos recursos.

¹⁴ HERCULANO, Mônica. **Lei Sarney, lei Rouanet, Procultura:** história, avanços e polêmicas. p. 3.

¹⁵ SOUZA NETO *apud* RIEGER, Thomas. Acesso à cultura. **Gazeta do Provo** p. 1.

¹⁶ CONSTANTINO, Rodrigo. **Esquerda caviar.** p. 23.

¹⁷ FELIX, Jorge. A lei Rouanet de roupa nova. **Folha de São Paulo.** p. 3.

¹⁸ RUBIM *apud* BARBALHO, Alexandre; CALABRE, Lia; MIGUEZ, Paulo (org.) *et. al.* **Cultura e desenvolvimento:** perspectivas políticas e econômicas. p. 20.

¹⁹ SARKOVAS, Yacoff. O incentivo fiscal à cultura no Brasil. **Revista D’Art.** p. 25-27.



Gruman (2010)²⁰ chama atenção para a percepção de que os recursos são públicos e não promove a democratização do acesso aos bens culturais.

Esse aspecto negativo no atual modelo de incentivo, em que a decisão de financiamento de projetos é unicamente das empresas e não do governo, para Almeida e Ferreira (2009)²¹, é uma tendência quanto à preferência das empresas em financiar projetos envolvendo artistas já consagrados. As empresas, ao financiarem projetos, naturalmente, procuram pelo melhor retorno de imagem possível para a sua marca.

Outra celeuma que se encontra é a pequena exigência de contrapartidas, que segundo Avelar (2010)²², gerou certa contradição ao se utilizar recursos públicos para realização de patrocínios, de forma que as empresas perdem sua condição de reais incentivadores. Ou seja, passam a desenvolver suas ações de *marketing* com os recursos do cidadão brasileiro.

Nesse sentido, Sarkovas²³ assevera que as “Leis de incentivo sem contrapartida não são um meio eficaz de financiamento público, nem de estímulo ao patrocínio privado. Desperdiçam recursos com sobre deduções e intermediações; não formam patrocinadores-investidores reais [...]”

Sarkovas (2005)²⁴ questiona ainda o motivo pelo qual se devem manter as empresas como “repassadoras” de recursos de impostos, obrigando o meio cultural a percorrer tortuosos caminhos no âmbito privado em busca do dinheiro público. A alternativa que defende é de um sistema no qual o mérito público seja o fator preponderante na destinação dos recursos.

O resultado disso é que a maioria dos produtores, que busca financiamento para seus projetos via renúncia fiscal, conhece as dificuldades em se captar junto às empresas. Muitos veem seus projetos desprezados e nem sequer conseguem agendar uma reunião para apresentá-los. Principalmente, aqueles sem aparição em massa ou sem fins comerciais. Hipótese confirmada quanto à escolha de projetos sem apelo comercial que é preterida em grande parte. Algo comumente procurado pelas grandes corporações privadas, que com renúncia fiscal,

²⁰ GRUMAN, Marcelo. Nem tanto ao céu, nem tanto a terra: limites e possibilidades da lei de incentivo fiscal à cultura. **Revista Espaço Acadêmico**. p. 153.

²¹ FERREIRA, Juca. **Uma lei à altura da cultura brasileira**. p. 129.

²² AVELAR, Rômulo. **O avesso da cena**. p. 102.

²³ SARKOVAS *apud* AVELAR, Rômulo. **O avesso da cena**. p. 102.

²⁴ SARKOVAS, Yacoff. O incentivo fiscal à cultura no Brasil. **Revista D’Art**. p. 25-27.



utilizam-se do dinheiro público e dirigem a cultura ao seu interesse.

Não foram raros os casos de incentivos, conduzidos pela lei Rouanet, que provocaram reações exasperadas quanto à utilização de verba pública para alguns proponentes e para alguns tipos de manifestações artísticas. Dentre os casos emblemáticos, dos quais trouxeram grande aprendizado para o MINC que geraram alterações na lei, foram os projetos “*Cirque du Soleil*” e “Chatô – O Rei do Brasil”.

Trazida pela produtora T4F Entretenimento S.A., (que também traz grandes nomes artísticos internacionais e com a maioria dos projetos na casa dos milhões), o espetáculo “*Cirque du Soleil*” (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2013)²⁵ solicitou ao MINC em 2005, o valor de R\$16.604.485,00 (dezesesseis milhões, seiscentos e quatro mil, e quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Porém, foi aprovado a captação de R\$9.400.450,00 (nove milhões, quatrocentos mil, e quatrocentos e cinquenta reais), mas conseguiram patrocínio com as empresas de R\$9.351.971,46 (nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), com os maiores patrocínios advindos de bancos, para apresentarem oitenta e sete espetáculos somente na cidade de São Paulo. Esse mesmo circo, no ano de 2013, contava com dezenove *shows* em cartaz com ao redor do mundo, e o ingresso mais caro foi cobrado no Brasil (AZANHA, 2013).²⁶

Outro caso que fez e ainda faz história no país é o projeto “Chatô - O Rei do Brasil”, que tem como proponente Guilherme Fontes Filmes Ltda., um longa-metragem sobre a vida de Assis Chateaubriand, baseado no livro homônimo de Fernando Morais. Solicitou ao MINC a aprovação de R\$24.087.434,00 (vinte e quatro milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais). Dessa forma, obtendo a aprovação de R\$12.590.761,20 (doze milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), e captando R\$8.640.999,99 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e

²⁵ MINISTÉRIO DA CULTURA. *Salicweb - Cirque du Soleil*. 2 dez. 2013.

²⁶ AZANHA, 2013, p. 1.



noventa e nove centavos), segundo o sistema eletrônico *Salicweb* do Ministério da Cultura (1997).²⁷

Entretanto, fontes atualizadas, indicam que o citado projeto chegou a captar R\$14.200.000,00 (catorze milhões, duzentos mil reais) (REVISTA VEJA, 2014).²⁸ Dentre os maiores patrocinadores estão: ELETROBRÁS, Correios, Petrobrás, TELESP e Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.²⁹ O problema desse projeto é que após mais de duas décadas ainda não foi entregue.

Segundo o Tribunal de Contas da União (2013) esse projeto está em débito com Fundo Nacional de Cultura no montante de R\$66.267.732,48 (sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais, e quarenta e oito centavos). Também juros de mora e atualização monetária de mais de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). O produtor considera estas duas condenações uma “piada”, como cita em entrevista à Revista Veja.³⁰ Atualmente, encontra-se o Recurso Especial proposto pelo Ministério Público Federal no Superior Tribunal de Justiça.³¹

O proponente *Opus* Gestão de Entretenimento Ltda., já trouxe três espetáculos internacionais de artes cênicas denominado “*Disney Live!*”, que consiste em apresentações de suas personagens reconhecidas mundialmente. Nos anos entre 2012 e 2014 captaram para três projetos o valor de R\$9.019.697,69 (nove milhões, dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), e com aprovação pelo artigo 18 da lei Rouanet.

Ou seja, o patrocinador tem 100% (cem por cento) do abatimento no imposto e o proponente não precisa, em tese, de outra fonte de recurso; ao contrário do artigo 26, em que o patrocinador pode abater entre 30% (trinta por cento) e 80% (oitenta por cento) podendo ser doação ou patrocínio (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2013).³²

Em 2015, o mesmo proponente, (*Opus* Gestão de Entretenimento Ltda.) solicitou novo projeto nos mesmos moldes do anterior, com noventa e cinco apresentações em dez cidades

²⁷ MINISTÉRIO DA CULTURA. *Salicweb - Chatô - o rei do Brasil*. 1997.

²⁸ REVISTA VEJA, 27 nov. 2014, p. 1.

²⁹ MINISTÉRIO DA CULTURA. *Salicweb - Chatô - o rei do Brasil*. 1997.

³⁰ REVISTA VEJA, 27 nov. 2014, p. 1.

³¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. RJ/1405748 (03229557/2013) RJ/1405748.**

³² MINISTÉRIO DA CULTURA. **SalicWeb - Proponente e seus projetos culturais.**



brasileiras, sendo a maioria de capitais; em que o MINC aprovou a captação no valor de R\$8.596.564,00 (oito milhões, quinhentos e noventa e seis mil e quinhentos e sessenta e quatro reais). Importante observar que há a previsão de receita de R\$4.361.885,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) com a arrecadação de ingressos que varia entre R\$80,00 (oitenta reais) e R\$180,00 (cento e oitenta reais) e o valor promocional entre R\$30,00 (trinta reais) e R\$50,00 (cinquenta reais) (MNISTÉRIO DA CULTURA, 2013).³³

Um dos casos emblemáticos da lei Rouanet foi o *blog* milionário de Maria Bethânia com o projeto: “O Mundo Precisa de Poesia *blog*”, proposto por QPA Quitanda Produções Artísticas Ltda., no segmento “projetos audiovisuais transmidiáticos”.³⁴ Apesar de o produto final se tratar de um *site*, o projeto foi enquadrado no §3º do artigo 18, por se enquadrar na produção de obra vide fonográfica de curta metragem, segundo o parecer do MINC (MNISTÉRIO DA CULTURA, 2013).³⁵

O projeto diz respeito à criação de um *blog* dedicado à poesia, que seria publicado diariamente no formato de vídeo, no qual Maria Bethânia interpretaria uma obra em verso ou prosa. Foi solicitado R\$1.798.600,00 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, e seiscentos reais), porém aprovado em 2012, pelo MINC o valor de R\$1.356.858,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais).³⁶ A previsão de realização era de junho de 2011 a junho de 2012 (MNISTÉRIO DA CULTURA, 2013).³⁷

O orçamento desse projeto reservou para ela um cachê de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) pela função de direção artística, correspondendo a um salário mensal de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para doze meses de duração (FRANCO, 2011).³⁸

Após a mídia divulgar tal projeto, houve grande repercussão, e o MINC teve que vir a público para se explicar. Em nota, comunicou que o projeto de Bethânia foi aprovado para

³³ *Idem.* SalicWeb - Disney live! 2015.

³⁴ *Idem.* SalicWeb - projeto: o mundo precisa de poesia blog.

³⁵ *Idem.* SalicWeb - síntese da aprovação do projeto: o mundo precisa de poesia blog.

³⁶ *Idem.* SalicWeb - projeto: o mundo precisa de poesia blog.

³⁷ *Idem.* SalicWeb - síntese da aprovação do projeto: o mundo precisa de poesia blog.

³⁸ FRANCO, Bernardo Mello. Projeto aprovado pelo MINC prevê r\$600 mil só para Bethânia. 2011.



captação pela lei do Audiovisual, e aprovado pela CNIC (Comissão Nacional de Incentivo à Cultura).

Entretanto, a CNIC analisa os projetos que somente utilizam a lei Rouanet. Todavia, a lei do Audiovisual, diferentemente, voltada ao apoio a obras cinematográficas de produção independente à Rouanet pode ser utilizada por manifestações culturais de qualquer natureza, é gerida pela ANCINE (Agência Nacional de Cinema). Com isso, redigiu-se uma errata admitindo o equívoco e alegando ter confundido o nome do setor de atuação da secretaria com os nomes das leis que viabilizam captação de recursos via renúncia fiscal (SOUZA, 2011).³⁹ Na situação atual, encontra-se arquivado por excesso de prazo sem captação (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2013).⁴⁰

Outra face desse problema se encontra no artigo 27 da lei Rouanet, que determina que a doação ou patrocínio não possa ser efetuado a pessoas ou instituições vinculadas ao agente. Com isso, o §1º elenca quem são as pessoas vinculadas ao doador ou patrocinador: a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores; b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior; c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

Entretanto, é importante destacar o §2º em que: “Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.” A mesma redação se dá na instrução normativa n. 267 de 2002, da Secretaria da Receita Federal.

Essa exceção abriu precedentes para que institutos e fundações, por exemplo, sejam proponentes de projetos, mesmo estando vinculadas aos agentes patrocinadores, dessa forma canalizando grande quantidade de recursos para institutos e fundações criados pelas próprias empresas e deixando de apoiar outros projetos. Dentre os maiores proponentes elencados abaixo, é possível verificar na Tabela 1, que algumas empresas criaram fundações e/ou

³⁹ SOUZA, Ana Paula. **MINC confunde leis ao explicar aprovação do projeto de Bethânia**. 2011.

⁴⁰ MINC. **SalicWeb – projeto: o mundo precisa de poesia blog**.



instituições para gerir e escolher o conteúdo cultural de seu interesse.

Tabela 1 – Mecenato Maiores proponentes 2014

CNPJ	EMPRESA	VALOR R\$
10.543.638/000122	Aventura Entretenimento Ltda.	21.725.156,68
57.119.000/000122	Instituto Itaú Cultural	17.900.000,00
02.860.694/000324	T4F Entretenimento S.A.	16.640.000,00
33.659.327/000129	Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira	16.449.798,00
00.984.768/000147	Instituto Tomie Ohtake	14.085.115,80
05.100.097/000128	Gionva Serviços Ltda.	10.238.431,72
05.422.243/000131	Instituto Cultural Inhotim	10.126.319,45
60.991.585/000180	Fundação Bienal de São Paulo	9.588.930,65
29.527.413/000100	Fundação Roberto Marinho	9.201.906,00
08.148.234/000192	100 Porcento Incentivo e Promoção Cultural Ltda	9.175.025,24

Fonte: Ministério da Cultura (2014).

Nesse elenco, pode-se observar, na Tabela 1, o Instituto Itaú Cultural, por exemplo, que conta na sua carteira de patrocínio empresas como: Banco Itaucard S.A., Itaú Seguros S.A., Itaú Unibanco Serviços e Processamento de Informações Comerciais Ltda., Itaú Vida e Previdência S.A., Provar – Negócios de Varejo Ltda. e Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S.A. no ano de 2014⁴¹, sem restrição alguma pela lei, pelo contrário, uma exceção bem destacada que favorece algumas das maiores empresas brasileiras que são tributadas pelo lucro real.

Outro grupo de destaque é a Fundação Roberto Marinho, que conta como patrocinadores: Globosat Programadora Ltda., Horizontes Conteúdos Ltda., IBM – Brasil Indústrias Máquinas e Serviços Ltda., Natura Cosméticos S.A., Dibens Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil, Globo Comunicações e Participações Ltda (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2014).⁴²

⁴¹ *Idem*. **Maiores proponentes 2014.**

⁴² MINISTÉRIO DA CULTURA. **Mecenato maiores proponentes 2014.**

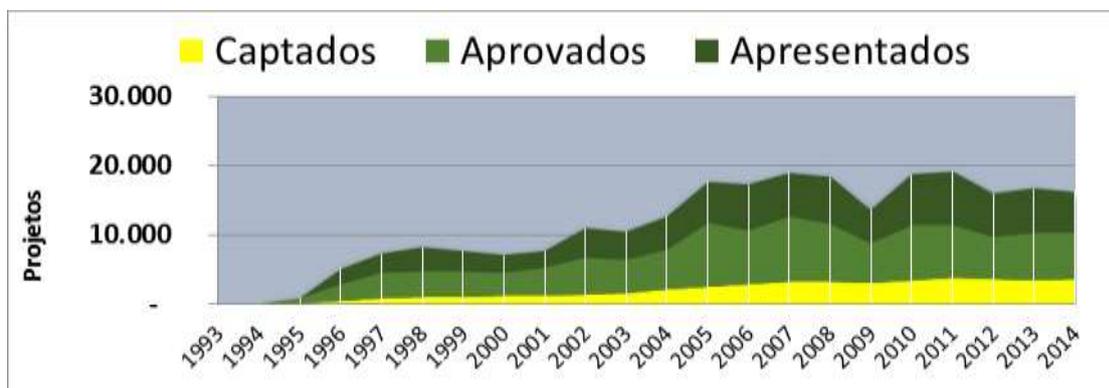


Diante desse cenário, Souza Neto (2013, p. 1)⁴³ questiona o motivo pelo qual a lei Rouanet não colabora para promover a cultura. Atribui um dos problemas pelo fato de ela ser contraditória: “Se o objetivo é fazer com que a cultura chegue a todas as parcelas da população, por que poucas produtoras agenciam a maior parte dos recursos? A lei Rouanet prejudica o critério regional e bate de frente com o modelo defendido pelo governo”.

2.3 Seletividade mercadológica dos projetos ante a proposta de reforma legislativa da PL 6.722/10

As leis de incentivo à cultura têm grande importância para alavancar a produção artística nacional. O número de projetos apresentados e aprovados cresceu consideravelmente nos últimos anos, conforme dados do Ministério da Cultura, que ora se apresenta na Figura 1.

Figura 1 – Quantitativo de Projetos apresentados por ano



Fonte: Ministério da Cultura (2014).

Contudo, em que pese o seu alcance quantitativo, a atual lei recebe muitas críticas, principalmente, por não ajudar a descentralizar a distribuição de recursos no país. Dessa forma, com a finalidade de ajustar os termos para que as necessidades de todos, ou da maioria, sejam atendidas, surgiu o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA), projeto de lei n. 6.722 de 29 de janeiro de 2010, que altera a lei Rouanet com a seguinte ementa: “[...] com a finalidade de estimular, captar e canalizar recursos para programas, projetos e ações

⁴³ SOUZA NETO, Manoel José de. **Nosso modelo privilegia discrepâncias e incoerência**, p. 1.



culturais que concretizem os princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 215 e 216, em especial, da Constituição Federal, complementando os programas e ações financiadas pelo Tesouro Nacional, reformando, aprimorando, fortalecendo e democratizando os instrumentos normativos vigentes e dando outras providências relativas ao desenvolvimento das políticas públicas de cultura no País.”.

O projeto contou com as contribuições de representantes da sociedade civil, artistas, criadores, produtores, patrocinadores, gestores públicos e privados, dirigentes, fóruns e entidades culturais. A seguir, pontuar-se-á alguns temas discutidos recorrentemente, e que indicam a falência da lei em sua redação atual, bem como se buscará o que a nova proposta de lei traz para modificá-las.

Diante desse cenário, conclui Pélico⁴⁴, em relação à nova lei: “O PROCULTURA já teve versões muito boas, mas tem sido mexido frequentemente, sem critério democrático, e no conjunto desequilibrou.”.

Nesse diapasão, o texto da proposta do PROCULTURA denuncia o predomínio de concentração: apenas 3% (três por cento) dos proponentes captam em torno de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos dos incentivos; apenas 20% (vinte por cento) dos créditos aprovados efetivamente captam recursos.⁴⁵

Esse desequilíbrio revela que o problema não tem solução somente nas esferas das políticas fiscais, pois as empresas das regiões norte e nordeste se beneficiam de mecanismos de isenção fiscal ligados a programas de desenvolvimento dessas regiões. Logo, tem pouca ou nenhuma capacidade de utilizar recursos de imposto de renda no apoio à cultura, segundo Moisés (2015)⁴⁶.

Por isso, além de divulgar as vantagens do mecenato fora da região sudeste é preciso fazer algo a mais na visão de Moisés (2015, p. 8)⁴⁷: uma das políticas que terá cada vez mais importância serão os recursos do Fundo Nacional de Cultura entre as diferentes regiões do país,

⁴⁴ *Apud* HERCULANO, Mônica. **Lei Sarney, lei Rouanet, procultura: história, avanços e polêmicas.** p.. 4.

⁴⁵ FERREIRA, Juca. **Uma lei à altura da cultura brasileira.** p. 2.

⁴⁶ MOISÉS, José Álvaro. **Os efeitos das leis de incentivo.** p. 7.

⁴⁷ *Ibid*, p. 8.



será indispensável aumentar os gastos a fundo perdido do governo federal, como forma de compensar o desequilíbrio gerado pelo mecenato privado.

De acordo com a nova proposta, o Fundo Nacional de Cultura ganharia nova força e representatividade e passará a ser orientado por conselhos paritários, e não mais exclusivamente pelo governo, destaca Ferreira (2009)⁴⁸; e também passaria a disponibilizar mais recursos e formas de financiamento. Atualmente, o FNC não pode fazer investimentos com participação em resultados econômicos ou transferir recursos para outros fundos públicos, estaduais ou municipais. Outra deficiência é que atende apenas a 5% (cinco por cento) do total de projetos recebidos.

Atualmente, a instrução normativa n. 1 de 2013 do MINC, contempla algumas formas de retorno de que o proponente deverá observar na execução do seu projeto. Como exemplo, o artigo 28, que impõem contrapartidas quando houver previsão de público pagante ou comercialização de produtos, deverá observar limites de no mínimo 10% (dez por cento) para distribuição gratuita à população de baixa renda, nos termos do artigo 4º do decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007; até 10% (dez por cento) para os patrocinadores; até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita promocional; o custo unitário dos ingressos ou produtos culturais, observados os seguintes critérios: mínimo 20% (vinte por cento) para comercialização a preços populares e que não ultrapassem o teto do vale-cultura estabelecido no artigo 8º da lei n. 12.761 de 27 de dezembro de 2012; e até 50% (cinquenta por cento) para comercialização a critério do proponente.

Com a nova proposta de lei, o Estado pretende fomentar novos atrativos para os patrocinadores: *ranking* das empresas que mais investem; maior visibilidade para maior participação privada; selo de responsabilidade cultural; quanto maior a participação privada, maior a participação nos produtos.

Diante dessa celeuma, Ferreira (2009)⁴⁹ defende que se deve buscar a compensação das desigualdades como os 80% (oitenta por cento) dos investimentos federais, realizados pelo mecanismo de renúncia fiscal e apenas 20% (vinte por cento) por recursos orçamentários,

⁴⁸ FERREIRA, Juca. **Uma lei à altura da cultura brasileira**. p. 2.

⁴⁹ *Ibidem*.



vindos da administração direta e do Fundo Nacional de Cultura.

Em que pese o quase consenso dos setores afetados na sociedade, de que a lei Rouanet necessita de reformulação, a nova proposta para substituí-la, apresentada pelo governo, mesmo antes de ser aprovada, já vem recebendo algumas críticas, eis que revelou omissões e também onze artigos que permaneceram em aberto para regulamentação posterior. Para o ministro Juca Ferreira, a intenção foi de não “engessar” a lei.

Os especialistas entendem que o projeto transfere ao Poder Executivo a função dos legisladores. “Da forma sugerida, ele vira uma proposta de gestão de governo, e não uma política de Estado para a cultura”, afirma Cesnik⁵⁰. Além disso, ao tentar revogar a lei Rouanet, o governo desmontou um mecanismo permanente de financiamento da cultura e criou um provisório.

Em uma sociedade com tantas desigualdades, seria adequado que seus cidadãos atuassem em maior número na construção de suas políticas culturais. Com isso, o Estado autoritário do passado cedeu às leis de incentivo, que promoveram a parceria com a sociedade civil. Nessa simbiose, passou-se a responsabilidade de decisão sobre qual cultura deverá ser defendida, que era dirigida exclusivamente pela administração pública, para três esferas atualmente: o Estado, a sociedade e o patrocinador; este último que decide o desfecho de uma simples proposta cultural, mas que reverbera a cultura brasileira para toda a sociedade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos apresentados, na busca pela resposta do primeiro problema de pesquisa, iniciou-se pela abordagem acerca da importância do incentivo à cultura por parte do Estado, pelo que se vislumbrou que, por se tratar de parcela fundamental da identidade de uma sociedade, a cultura deva receber atenção do Estado, como uma das áreas de grande importância em suas políticas públicas. Além disso, não se pode perder de vista, o potencial econômico da cultura na economia, o que na atual sociedade de consumo, deve ser levado em conta para que se direcionem esforços estatais para tal seara.

⁵⁰ CESNIK *apud* MASSON, Celso. **Governo quer revogar a lei Rouanet**. 17 abr. 2009. **Revista Época**. p. 2.



Em seguida, abordou-se de que forma se incentiva a cultura no Brasil, verificando-se que praticamente todos os esforços nesse sentido se encontram em torno da lei n. 8.313 de 23 de dezembro de 1991, conhecida como lei Rouanet, a qual instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), que regulamentada pelo decreto-lei n. 1.494 de 17 de maio de 1995, que opera, principalmente, com incentivo fiscal oferecido aos particulares que financiam projetos culturais como doadores ou patrocinadores, pelo que se responde ao primeiro problema de pesquisa, confirmando-se a hipótese apresentada.

Buscando-se a resposta ao segundo problema desta pesquisa, iniciou-se uma postura crítica acerca das práticas advindas da atual legislação, abordando ainda de que forma estas poderiam ou não ser solucionadas a partir da proposta legislativa n. 6.722/2010, que visa reformular e modernizar a lei Rouanet.

Assim, iniciando-se essa investigação, observou-se que embora a lei Rouanet tenha obtido êxito em aumentar quantitativamente o incentivo à cultura no país, depois de vinte anos de sua aplicação, verificam-se mazelas claras em sua execução. Especialmente, em relação à dependência dos produtores culturais que, muitas vezes, depositam todos seus esforços de captação de recursos nessa via, deixando de obter recursos de outras formas.

No sistema atual, alguns produtores recebem ainda maior atenção, eis que os números indicaram que cerca de 3% (três por cento) dos proponentes captam o equivalente à metade de toda a verba disponível. O que se busca solucionar com a nova proposta, na qual o Fundo Nacional de Cultura ganharia nova força e representatividade e passaria a ser orientado por conselhos paritários, e não mais exclusivamente pelo governo. Assim, visando a melhor redistribuição desses recursos, atendendo aos fins democráticos da lei, de acordo ainda com o artigo 215 da Constituição Federal.

Diante dos dados apurados, pôde-se perceber que a escolha dos projetos a serem financiados atende, primordialmente, a critérios dos patrocinadores, cujos interesses econômicos dos mecenas quase sempre prevalecem sobre os interesses sociais. De forma que projetos facilmente consumidos pelo público, e que pouco necessitariam de apoio estatal, acabam recebendo esse financiamento, aumentando ainda mais seu faturamento, em detrimento



de outros projetos não menos importantes socialmente. Mas com menos apelo de mercado, que determinam outro Norte, sem qualquer apoio financeiro, e dessa forma, inviabilizados.

Assim, confirmando-se a segunda hipótese apresentada, segundo os dados estatísticos levantados, o atual sistema de incentivo à cultura no Brasil demonstra graves problemas. Principalmente, no modelo de mecenato privado, hoje adotado pela lei Rouanet.

Porém, não se pode afirmar se o caminho inverso seria o mais adequado, eis que em se delegando a decisão puramente ao Estado, substituiria o critério de mérito mercadológico pelo mérito político, o qual também apresenta suas mazelas, vez que critérios subjetivos de outra natureza, mas igualmente descompromissados com a qualidade e necessidade do fazer cultural, entrariam em cena. Dessa forma, prejudicando de igual forma aqueles projetos que realmente deveriam ser contemplados pelo incentivo estatal.

Por fim, no que tange às propostas apresentadas pelo projeto de lei n. 6.722/2010, em que pese o quase consenso dos setores afetados na sociedade de que a lei Rouanet necessita de reformulação, a nova proposta para substituí-la apresentada pelo governo, mesmo antes de ser aprovada, já vem recebendo algumas críticas.

Isso porque, revelou omissões que deixam de corrigir os problemas crônicos apresentados neste artigo, além de trazer onze artigos que permanecerão em aberto para regulamentação posterior, em que, por um lado não “engessa” a lei. Conforme defendem os autores do projeto, por outro, deixam de fixar parâmetros importantes para as políticas públicas no setor. Que conforme se verificou ao longo desta pesquisa, carece de maior atenção para que atinja seu real objetivo, e deixe de ser um caminho legalizado de investimento de verba pública. Eis que oriunda de isenção fiscal, em projetos de duvidoso interesse social, diante da prática pouco democrática que se vislumbra no atual sistema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho, FERREIRA, Antonia Morgana Coelho. Reformulação da lei 8.313/91: queda ou ressurreição da mais importante política pública cultural brasileira? **Revista de Políticas Públicas**, v. 13, n. 1. jan-jun. 2009.

AVELAR, Rômulo. **O avesso da cena**. 2. ed. Belo Horizonte: Duo, 2010.

AZANHA, Thiago. **Cirque du Soleil e outros musicais no Brasil têm os ingressos mais caros**



do mundo. Musicais. 23 mar. 2013. São Paulo: UOL. Disponível em: <<http://www.uol.com.br>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

BARBALHO, Alexandre; CALABRE, Lia; MIGUEZ, Paulo (org.) et. al. **Cultura e desenvolvimento:** perspectivas políticas e econômicas. Coleção Cult. Salvador: EDUFBA, 2011.

BELÉM, Marcela Purini; DONADONE, Julio Cesar. **A lei Rouanet e a construção do "mercado de patrocínios culturais"**. Universidade Federal de Pelotas. **Norus**, v. 1. n. 1 jan./jun. 2013.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 5.761, de 27 de abril de 2006.** Regulamenta a Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5761.htm>. Acesso em: 4 jun. 2015.

_____. **Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991.** Restabelecem princípios da Lei n. 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de emenda constitucional n. 150 de 2003.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 28 dez. 2014.

CESNIK, Fábio de Sá. **Financiamento público da cultura e as mudanças da lei Rouanet.** Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

COELHO NETTO, Teixeira. **Dicionário crítico de política cultural.** São Paulo: FAPESP Iluminuras, 1999.

CONSTANTINO, Rodrigo. **Esquerda caviar.** 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

ERICO, [?]. **A lei Rouanet e a família Sarney.** O Desviante. 11 jul. 2009. Disponível em: <<http://erico.soylocoporti.org.br>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

FELIX, Jorge. A Lei Rouanet de roupa nova. **Folha de São Paulo.** Caderno A, 14/01/04, p. 3, col. 1-3. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/JO/04/01/269512_1_1.pdf>. Acesso em: 6 maio 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI dicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Juca. **Uma lei à altura da cultura brasileira.** 1º jul. 2009. Disponível em:

Revista da UNIFEBE, ISSN 2177-742X, Brusque, v. 1, n. 20, jan/abr. 2017.



<<http://www.cultura.gov.br/artigos>>. Acesso em: 2 maio 2014.

FRANCO, Bernardo Mello. **Projeto aprovado pelo MINC prevê r\$600 mil só para Bethânia.** São Paulo, 18 mar. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2011/03/890568-projeto-aprovado-pelo-minc-prever-600-mil-so-para-bethania.shtml>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

GRUMAN, Marcelo. Nem tanto ao céu, nem tanto a terra: limites e possibilidades da lei de incentivo fiscal à cultura. **Revista Espaço Acadêmico**. n. 107. Ano IX. Maringá, abr. 2010.

HERCULANO, Mônica. **Lei Sarney, lei Rouanet, Procultura: história, avanços e polêmicas.** 28 mar. 2012. Cultura e Mercado. Disponível em: <<http://www.culturaemercado.com.br>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

MASSON, Celso. Governo quer revogar a lei Rouanet. 17 abr. 2009. **Revista Época**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Comparativo de projetos aprovados por ano, região e uf.** Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>>. Acesso em 4 mar. 2015.

_____. **Cultura em números: anuário de estatísticas culturais 2009.** Brasília: MINC, 2009.

_____. **Maiores proponentes 2014.** Salicweb. Disponível em: <http://sistemas.cultura.gov.br/tmp/sc_pdf_20150525113103_515_conProjetoESeusIncentivadores.pdf>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. **Mecenato maiores proponentes 2014.** Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php#>>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. **Oficinas do sistema nacional de cultura.** (Lia Calabre org.) Brasília, D.F.: Ministério da Cultura, 2006.

_____. **Projetos incentivados.** 2013. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

_____. _____. 25 abr. 2012. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/site/aceso-a-informacao/projetos-incentivados/>> Acesso em: 24 abr. 2014.

_____. **Quantitativo de projetos apresentados por ano, região e uf.** Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

_____. **SalicWeb - Cirque du Soleil.** 2 dez. 2013. Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>>. Acesso em: 23 abr. 2014.



_____. **SalicWeb - Chatô - o rei do Brasil.** 1997. Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php#>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

_____. **SalicWeb - Disney live! 2015.** Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php#>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

_____. **SalicWeb - proponente e seus projetos culturais.** Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php#>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

_____. **SalicWeb - o mundo precisa de poesia blog.** Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

_____. **SalicWeb - síntese da aprovação do projeto: o mundo precisa de poesia blog.** Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

MOISÉS, José Álvaro. **Os efeitos das leis de incentivo.** Disponível em: <<http://biblioteca.planejamento.gov.br>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

REVISTA VEJA. **Guilherme Fontes deve R\$66 milhões por Chatô, diz TCU. 27 nov. 2014.** Entretenimento. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/guilherme-fontes-deve-r-66-mi-por-chato-diz-tcu/>>. Acesso em: 2 jun. 2015.

RIEGER, Thomas. Acesso à cultura. **Gazeta do Provo.** Curitiba. 8 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. **Políticas culturais do governo Lula/Gil: desafios e enfrentamentos.** Trabalho apresentado no III ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. 23 a 25 de maio de 2007, na Faculdade de Comunicação/UFBa, Salvador-Bahia-Brasil. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br>>. Acesso em: 18 dez. 2014.

SARKOVAS, Yacoff. O incentivo fiscal à cultura no Brasil. **Revista D'Art.** Centro Cultural São Paulo, dez. 2005. Disponível em: <<http://www.centrocultural.sp.gov.br>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

SETTE, Pedro. **A revisão da lei Rouanet.** Instituto Ordem Livre. 30 mar. 2009. Disponível em: <<http://ordemlivre.org>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

SOUZA, Ana Paula. **MINC confunde leis ao explicar aprovação do projeto de Bethânia.** Folha de São Paulo. 18 mar. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2011/03/890304-minc-confunde-leis-ao-explicar-aprovacao-do-projeto-de-bethania.shtml>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

SOUZA NETO, Manoel José de. **Nosso modelo privilegia discrepâncias e incoerência.** 8 jul.



2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. RJ/1405748 (03229557/2013) RJ/1405748.** (Ministério Público Federal versus Guilherme Fontes Filmes Ltda. e outros). Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 2 jun. 2015.